FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — CONCURSO — INSCRIÇÃO PRIVATIVA DE INTERINOS

— Não contraria os princípios constitucionais a lei que restringe a inscrição em concurso, para cargo público de magistério, aos funcionários interinos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* José Celso Ferraz de Andrade
Apelação cível n.º 13.810 — Relator: Sr. Desembargador Homero Pinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em mandado de segurança n.º 13.810, em a qual é apelante a Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelado José Sérgio Ferraz de Andrade.

Acordam, em Tribunal Pleno, os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, contra o do desembargador Emanuel Sodré, em dar provimento ao aludido recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido e cassar a segurança deferida, — pagas as custas na forma da lei.

O presente mandado foi impetrado com o objetivo de compelir a Municipalidade a admitir a inscrição do reque-

rente, — o ora apelado, — ao concurso para o provimento do cargo isolado de Professor de Curso Primário Supletivo, declarado, portanto, nulo o ato do Secretário Geral da Administração da Prefeitura, constante da "Instrução Especial n.º 5", de 26 de agôsto de 1950, que restringiu tais inscrições aos atuais ocupantes interinos dos aludidos cargos.

Constituiu fundamento do pedido e a decisão recorrida o acatou, concedendo-o, a invocação do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 141, § 1.º, da Constituição federal), perfilado à declaração da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 184, da Constituição federal), de modo a tornar inane a convocação àquele concurso, nos têrmos em que foi feita, e permitir a livre inscrição de candidatos.

Acontece, porém, que o aludido ato do Secretário Geral da Administração da Prefeitura, infirmado de inoperância jurídica, não contém ofensa alguma aos princípios constitucionais invocados, com os quais, ao contrário, está em perfeita harmonia.

A aludida "Instrução Especial n.º 5", de 26 de agôsto de 1950, foi baixada em cumprimento ao art. 23, do decreto-lei municipal n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, que reza: — "Os *atuais* Professôres do Curso Elementar Supletivo, extranumerários e mensalistas, terão preferência para o provimento, mediante concurso de títulos, nos cargos de Professor de Curso Primário Supletivo.

Ora, a Constituição federal, em seu art. 184, registrando norma tradicional no nosso sistema — art. 73, Constituição federal de 1891; art. 168, Constituição federal, de 1934; art. 122, § 3.º, Carta de 1937; — e ao declarar, como corolário ao princípio da igualdade de todos perante a lei, — art. 141, da Constituição, — acessíveis os cargos públicos a todos os brasileiros, impôs-lhes, porém, a exigência da *observância de requisitos* que deixou a cargo *da lei ordinária* estabelecer.

No dispositivo citado emergem duas condições distintas. — uma de caráter geral, — *brasileiros;* outra, especial, que se pode dizer interna, porque opera entre os *brasileiros,* — satisfação de *requisitos que a lei estabelecer.*

Isso vale dizer que *todos* os brasileiros *que tenham os requisitos* que a lei ordinária estabelecer poderão concorrer aos cargos públicos; ou, de outra forma, — a lei pode estabelecer requisitos especiais para o provimento dos cargos públicos.

No caso em aprêço, o decreto-lei municipal n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, em plena conformidade com o princípio constitucional seu contemporâneo, o do art. 122, da Carta de novembro de 1937, não se viu revogado pelo advento da Constituição federal, de 18 de setembro de 1946, mas, ao contrário disso, enquadrado dentro das bases de seu art. 184.

Assim, portanto, lícito ao legislador ordinário a discriminação dos requisitos à acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros, como *v. g.* sem nem uma oposição bem secularmente ocorrendo com o provimento dos da Magistratura, dos Militares, dos Diplomatas, etc.

Aqui, o art. 23, do decreto-lei municipal n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, estabeleceu, apenas, a limitação às inscrições ao concurso para o provimento efetivo de cargos iniciais de Professôres de curso primário supletivo, aos seus *atuais ocupantes* interinos e extranumerários. Podia fazê-lo sem nem uma ofensa a supostos direitos de qualquer, por isso que tal restrição está evidentemente protegida como *requisito* legal de acesso ao cargo, consoante o tradicional princípio do nosos sistema constitucional.

Distrito Federal, em 18 de janeiro de 1952. — *Toscano Espínola,* Presidente com voto. — *Homero de Pinho,* Relator.

Emanuel Sodré, vencido, como venho sendo em outros feitos de idêntica finalidade a hipótese pode ser assim resumida: o ex-Prefeito do Distrito Federal, por certo na melhor das intenções, nomeou interinamente dezenas de

professôres; depois mandou abrir "concurso", mas com esta restrição: inscritos só poderiam ser os interinos. Ora, como para cada vaga só havia *um interino*, a conseqüência tinha que ser esta: *concurso de um só*, para cada lugar não sei que qualificativo se possa dar a isso. E' verdadeira irrisão falar-se em concurso.

A Constituição federal é clara quando erige, como princípios gerais, a igualdade perante a lei e a exigência do concurso para a primeira investidura em cargos de carreira, e "em outros que a lei determinar" (arts. 184 e 186). Apegaram-se a esta última frase para sustentar que era constitucional a lei municipal que estabeleceu tão *esdrúxulo* concurso. — Mesmo, porém, que se conceda que em face da Carta de 1937 nada contrariava o decreto-lei municipal surgido apressadamente, na *véspera* da Constituição de 1946, mesmo assim é preciso considerar que com aquêle decreto se procurava "beneficiar" os que *então* ocupavam interinamente os cargos, e não os posteriormente nomeados. — Ciente. — 20 de junho de 1952. — *Fernando Maximiliano.*